

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.374, DE 2021

Institui o auxílio Gás dos Brasileiros.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei aprovado com o objetivo de instituir auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

O substitutivo aprovado, conforme texto do Relator, Senador Marcelo Castro, propôs as seguintes alterações ao texto aprovado nesta Casa:

- nomear o benefício como auxílio Gás dos Brasileiros;
- excluir a Cide como fonte de custeio e incluir, além das fontes aprovadas nesta Casa, os dividendos pagos pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) à União, os bônus de assinatura previstos na Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 1997) e na Lei de Partilha do Pré-Sal (Lei nº 12.351, de 2010), além de outros recursos previstos no orçamento fiscal da União;
- explicitar que, dentre as famílias inscritas no CadÚnico, serão elegíveis para o auxílio Gás dos Brasileiros aquelas com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, além de manter os demais critérios de elegibilidade aprovados por esta Casa, como ter entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada, sendo dada preferência às mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;
- estabelecer que o pagamento do benefício será feito preferencialmente à mulher responsável pela família;
- ajustar a redação para mencionar que o Poder Executivo determinará a organização, operacionalização e governança do auxílio Gás do Brasileiros, utilizando, no que couber, a estrutura do Programa Bolsa Família;
- suprimir o dispositivo que mencionava que as parcelas dos *royalties* do petróleo que cabem à União e o resultado da comercialização do excedente em óleo da União, destinadas a custear o auxílio, advirão do aumento da arrecadação observado no exercício; e
- fixar o prazo de vigência de cinco anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216648008900>



* C D 2 1 6 6 4 8 0 0 8 9 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal mantém, em sua essência, as medidas propostas na subemenda substitutiva aprovada nesta Casa. As alterações sugeridas dizem respeito às fontes de custeio do benefício, à elegibilidade dos beneficiários, à preferência no pagamento, operacionalização do programa e prazo de vigência.

A retirada da Cide como fonte de custeio, segundo o Relator, pretende inibir qualquer impacto inflacionário decorrente do aumento da alíquota. Em compensação, manteve as demais fontes de custeio constantes do texto aprovado por esta Casa, além de incluir dividendos da Petrobras à União, além dos bônus de assinatura previstos na Lei do Petróleo e na Lei de Partilha do Pré-Sal.

Acerca da Cide, conforme mencionamos durante a apreciação da matéria nesta Casa, ressaltamos que a instituição da alíquota terá arrecadação equivalente ao resultado da desoneração dada pelo Governo Federal em março deste ano ao zerar as alíquotas do PIS/PASEP e Cofins sobre o botijão de 13 kg do gás de cozinha.

Além disso, propusemos naquela ocasião a compensação financeira, no mesmo montante da alíquota da Cide sobre o botijão de 13 kg, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Entendemos que a Cide representa importante fonte de recursos para o custeio do auxílio Gás dos Brasileiros, para que o programa alcance o máximo possível de famílias em situação de vulnerabilidade social, que estão com a renda tão comprometida com as sucessivas altas dos preços do botijão de gás.

Para melhor compreensão do potencial da Cide como fonte de custeio, propusemos a seguinte simulação do número de famílias que poderiam ser atendidas apenas com a instituição dessa fonte de financiamento, como se observa nos quadros a seguir:

Quadro 1: Impacto anual do auxílio "Gás Social" para 2 milhões de famílias atendidas

Nº de famílias atendidas ¹	Periodicidade	Valor do auxílio por família (R\$) ²	Valor anual por família (R\$)	Valor total por ano (R\$)
---------------------------------------	---------------	---	-------------------------------	---------------------------

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216648008900>



* C D 2 1 6 6 4 8 0 0 8 9 0 0 *

(a)	(b)	(c) = (b) * 6	(d) = (a) * (c)
2.000.000	bimestral	49,35	296,10

1 - Estimativa da quantidade famílias atendidas na fase inicial, após a implantação do auxílio "Gás Social"

2 - 50% do valor médio nacional do botijão de 13 kg de GLP para o período de 19/09/2021 a 25/09/2021, conforme valor publicado pelo Sistema de Levantamento de Preços da ANP.

Quadro 2: Valor da alíquota da Cide sobre o botijão de 13 kg de GLP para compensar a despesa anual com 2 milhões de famílias atendidas pelo auxílio "Gás Social"

Alíquota Cide (R\$) ¹	Botijões de 13 kg de GLP comercializados por ano no Brasil ²	Arrecadação líquida anual da Cide após repasse aos estados e DF (R\$) ³	Compensação da Cide para as famílias beneficiárias do PBF (PBF) ⁴	Arrecadação anual líquida da Cide após compensação às famílias do PBF (R\$)
(a)	(b)	(c) = (a) * (b) * (1 - 29%)	(d) = (a) * 6 * 14.655.264	(e) = (c) - (d)
2,77	425.000.000	835.847.500,00	243.570.487,68	592.277.012,32

1 - O valor máximo da alíquota da Cide é de R\$ 250 por tonelada de GLP, o que corresponde a R\$ 3,25 sobre o botijão de 13 kg de GLP (Inciso VII do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001).

2 - Quantidade de botijões de 13 kg comercializados por ano no Brasil em 2020, conforme informações do Ministério de Minas e Energia.

3 - Arrecadação líquida da Cide após dedução dos 29% aos estados (Inciso III do art. 159 da Constituição Federal).

4 - Valor anual da compensação da alíquota da Cide para as 14.655.264 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, conforme informação constante do sistema VIS DATA do Ministério da Cidadania, referente ao mês de setembro de 2021.

Conforme se depreende dos quadros 1 e 2, o aumento de R\$ 2,77 na alíquota da CIDE, sobre o preço do botijão de 13 kg de GLP é suficiente para atender 2 milhões de famílias com o auxílio Gás dos Brasileiros, compensando-se, ainda, o valor da Cide para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Por isso, rejeitamos a supressão, feita pelo Senado Federal, dos arts. 4º e 5º do texto aprovado por esta Casa.

Quanto aos bônus de assinatura, foram ressalvadas as parcelas eventualmente destinadas à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e a parcela transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por essa razão, como as fontes de custeio são relacionadas à produção de petróleo e de gás natural, o aumento do preço do petróleo que implica em aumento do GLP levará ao acréscimo de arrecadação das receitas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Auro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216648008900>



* C D 2 1 6 6 4 8 0 0 8 9 0 0

do auxílio Gás dos Brasileiros, o que tende a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas do programa.

No que diz respeito ao universo dos beneficiários do auxílio Gás dos Brasileiros, os critérios de elegibilidade foram mantidos pelo Senado Federal, apenas com ajuste na redação para explicitar que dentre as famílias inscritas do CadÚnico, serão elegíveis para o programa as famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo nacional.

O valor do benefício de, no mínimo, 50% do preço do botijão também foi mantido pelo Senado Federal, apenas foi incluída a preferência do pagamento às mulheres responsáveis pela família, diante do fato que, na maioria das situações, a mulher é o esteio da família, principalmente quando há crianças.

Em relação à vigência da Lei, o Relator explica que a limitação de cinco anos é feita em respeito à disposição usual das Leis de Diretrizes Orçamentárias para as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas.

Por todo o exposto, entendemos oportunas e meritórias as alterações realizadas pelo Senado Federal, uma vez que **incluir fontes de recursos que possibilitará o aumento do número de famílias atendidas**, dá preferência à mulher responsável familiar para recebimento do benefício, bem como alinha a vigência à Legislação Orçamentária. **Acerca da supressão da Cide como fonte de custeio, entendemos que não podemos abrir mão dessa relevante fonte de financiamento do programa.**

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, votamos pela aprovação **parcial** do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.374/2021, **rejeitando a supressão dos arts. 4º e 5º aprovados por esta Casa, renumerando-se os artigos.**

No âmbito da Comissão de Minas e Energia, também votamos pela aprovação **parcial** do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.374/2021, **rejeitando a supressão dos arts. 4º e 5º aprovados por esta Casa, renumerando-se os artigos.**

Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.374/2021. E, quanto ao mérito, votamos pela aprovação **parcial** do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.374/2021, **rejeitando a supressão dos arts. 4º e 5º aprovados por esta Casa, renumerando-se os artigos.**

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.374/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216648008900>



* C D 2 1 6 6 4 8 0 0 8 9 0 0 *

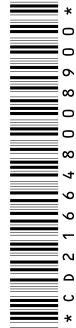
Sala das Sessões em 26, de outubro de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216648008900>



* C D 2 1 6 6 4 8 0 0 8 9 0 0 *